

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2017.

COORDENAÇÃO GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP.

ELEBRASIL ELEVADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Geral de Pessoa Jurídica sob o número 02.633.335/0001-72, estabelecida no SRE/Sul Bloco "D" No. 20 sobreloja 17/18 – Ed. Centro Comercial Cruzeiro, vem, respeitosamente, por seu representante legal, Fernando José Fonseca Nunes, CPF 611.474.191-91, apresentar as anexas CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa OVER ELEVADORES LTDA EPP, mediante as seguintes razões de fato e de direito:

DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Com efeito, a licitante OVER ELEVADORES LTDA EPP foi declarada inabilitada, tendo em vista que não cumpriu os requisitos necessários à habilitação em relação à qualificação técnica. Irresignada interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação, o qual não merece prosperar, conforme será demonstrado na explanação que segue.

DO EDITAL

O objeto do edital desta licitação é a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços técnicos de adequação e manutenção do sistema de monitoramento de tráfego, gerenciado pelo software TKVISION, e prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva para 3 (três) elevadores e 1 (uma) plataforma elevatória, marca ThyssenKrupp Elevadores, instalados no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, com o fornecimento total de dispositivos, peças, componentes e acessórios originais, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste edital, para todos os fins e efeitos.

O item 15 do Anexo I (Termo de Referência) do edital descreve os Critérios de Qualificação Técnica Exigidos para a Contratada.

O item 15.1.3 do Anexo I (Termo de Referência) do edital exige que seja(m) apresentado(s) atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), emitido(s) por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, de profissional(ais) engenheiro(s) eletricitista(s), responsável(eis) técnico(s) pela manutenção, que certifique(m) a execução de serviços de assistência técnica, relativos à manutenção preventiva e corretiva da parte elétrica e eletrônica em elevadores e sistema de monitoramento de tráfego.

O item 15.1.4 do Anexo I (Termo de Referência) do edital exige que as licitantes deverão apresentar documentos comprobatórios que indiquem que seus profissionais possuem capacitação técnica reconhecida pela empresa ThyssenKrupp Elevadores, fabricante dos elevadores instalados no CNMP, para a manutenção preventiva e corretiva dos elevadores e do sistema de monitoramento de tráfego.

DOS FATOS

A empresa OVER ELEVADORES LTDA EPP apresentou um atestado técnico em nome do engenheiro eletricitista Roberto Nogueira, registrado no CREA-SP sob o número 50.60608974-SP, que não consta que os elevadores possuem sistema de monitoramento de tráfego.

No atestado em nome do engenheiro eletricitista Roberto Nogueira consta apenas que ele especificou, instalou, realizou testes e inspeções e realizou a manutenção em painéis de comando micoprocessados.

Não constam nesse atestados os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores e do sistema de monitoramento de tráfego.

Ressaltamos também que o período de prestação dos serviços constante no atestado é de 05/07/2012 a 09/07/2012, ou seja, apenas 4 (quatro) dias de prestação de serviços. Acreditamos que um período de apenas 4 (quatro) dias seja insuficiente para comprovar a capacitação técnica para prestação de um serviço que será realizado de maneira contínua por um período de pelo menos 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses.

Destacamos ainda que o objeto do contrato firmado entre o engenheiro Roberto Nogueira (CONTRATADO) e a empresa OVER Elevadores LTDA (CONTRATANTE) prevê a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia pelo CONTRATADO para a CONTRATANTE, no que se refere à montagem e instalação de elevadores com abrangência em todo o território nacional.

Observa-se portanto que o contrato firmada entre as partes não prevê os serviços de fiscalização e acompanhamento de manutenções preventivas e corretivas que é o objeto do edital da licitação, não podendo comprovar vínculo entre as partes para prestação de serviços objeto desta licitação.

Os serviços referentes à montagem e instalação de elevadores são completamente diferentes dos serviços de manutenção preventiva e corretiva. Os serviços de montagem e instalação são realizados com o prédio desabitado e

ainda em obras, sendo que os serviços de manutenção preventiva e corretiva são realizados com o prédio ocupado e em operação, com pessoas circulando a todo momento.

DAS CONSIDERAÇÕES

O sistema de monitoramento de tráfego é parte integrante do sistema de elevadores do edifício e este sistema requer capacitação técnica específica que deverá ser realizada por especialista.

Ressaltando ainda que o item 15.1.3. exige que seja comprovada capacidade técnica de engenheiro eletricista que certifique a execução de serviços de assistência técnica, relativos à manutenção preventiva e corretiva da parte elétrica e eletrônica em elevadores e sistema de monitoramento de tráfego.

À vista de todo o exposto, é salutar o reconhecimento da desconformidade das alegações da recorrente e de sua documentação referente à qualificação técnica em relação às características dos equipamentos licitados, importando na manutenção de sua inabilitação.

Mister ressaltar que os atestados de capacidade técnica juntados pela empresa OVER Elevadores LTDA não comprovam a prestação de serviços em equipamentos condizentes com os licitados, o que denota a DISCORDÂNCIA da sua capacidade técnica e torna evidente a legalidade da sua desclassificação.

Por fim, reforçamos que a recorrente não comprovou ter prestado serviços semelhantes em características ao objeto licitado mencionando a Súmula nº 263 do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que dispõe:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. [GRIFADO]

O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sobre a temática, posicionou-se da seguinte maneira:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 295806 / SP, T2 - Segunda Turma, Rel.: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 06/12/2005). [GRIFADO]

Portanto, a licitante recorrente deixou a desejar a verdadeira dimensão da sua qualificação quanto à possibilidade de executar o objeto em questão.

ANTE O EXPOSTO, a Licitante, respeitosamente, requer:

a) sejam essas Contrarrazões encaminhadas à Autoridade Competente para julgamento;

b) ao final, seja desprovido o Recurso Administrativo ora atacado, para manter a inabilitação e desclassificação da empresa OVER ELEVADORES LTDA.

Nestes termos, pede provimento.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2017.

Elebrasil Elevadores LTDA
Fernando José Fonseca Nunes
Diretor Técnico
Representante Legal

Voltar